



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10880-025-799/92-42
RECURSO Nº. : 108.930
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1988
RECORRENTE : SOCAIXA - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE MADEIRA
COMPENSADA LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 14 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.058

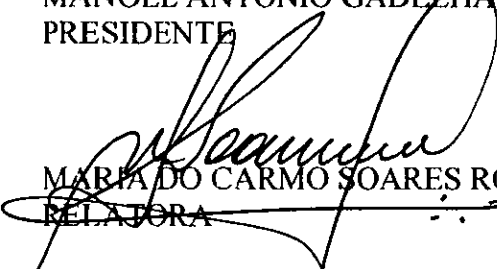
**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS SUPRIMENTO DE CAIXA -
IMPERTINÊNCIA DO ARTIGO 181 DO RIR/80.** Para que se
configure a hipótese de omissão de receita de que trata o artigo 181
do RIR/80 mister se faz que os suprimentos sejam efetuados pelas
pessoas nele elencadas e que o aludido indício reste consubstanciado

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
'SOCAIXA - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE MADEIRA COMPENSADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

PROCESSO Nº. : 10880-025-799/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.058

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-025.799/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.058
RECURSO Nº. : 108.930
RECORRENTE : SOCAIXA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE MADEIRA COMPEN-
SADA LTDA.

RELATÓRIO

SOCAIXA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE MADEIRA COMPENSADA LTDA, inscrita no CGCMF sob o nº 61.503.207/0001-73, sediada à rua Moisés Marx nº 1093/1139 - São Paulo - SP, apresenta recurso contra decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 13.

A fiscalização teve início em 09 de Outubro de 1991, onde, através do Termo de Início - documento de fls. 01, solicitou os Livros Comerciais e Fiscais e toda a documentação que embasou a escrituração contábil, relativa ao exercício de 1988 ano-base de 1987.

Aos oito dias do mês de Abril de 1992, a fiscalização elaborou, no termo de intimação, demonstrativo detalhando os valores lançados no diário e os valores dos extratos bancários, solicitando que a empresa esclarecesse as diferenças apuradas entre os valores contabilizados a débito de caixa, provenientes de conta-corrente bancária e os constantes nos respectivos extratos, sendo estes menores que aqueles.

A empresa apenas informou que o levantamento fiscal estava correto, ao que se seguiu o lançamento de ofício, tendo por pressuposto, segundo descrição do sr. fiscal autuante, a existência de suprimentos de caixa cuja origem a empresa não logrou comprovar, "presumindo-se" omissão de receita operacional, com fulcro no art. 181, bem como os arts. 157, 387 e 676 do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-025.799/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.058

Inconformada com a exigência tributária, a pessoa jurídica impugnou o lançamento, às fls. 18/19, asseverando inexistir omissão de receita, face ao sistema contábil utilizado e que quando muito as diferenças encontradas poderiam evidenciar depósitos bancários sem origem, mas que não é o caso da empresa. Nesse sentido, afirma a impugnante:

“ Se no Livro Diário consta emissão de cheques no montante de Cr\$ 4.169.847,40 (como por exemplo o mês de Janeiro de 1987) e nos extratos bancários esses saques atingiram apenas o montante de Cr\$ 2.611.196,40, não há como contabilmente e pelo lado fiscal, imaginar-se uma omissão de receita no valor de Cr\$ 1.817.926,74, pois, se tivesse havido uma receita oculta nesse montante, iria significar, na hipótese, UM DEPÓSITO BANCÁRIO SEM ORIGEM, daí sim, poder-se-ia levar para eventual hipótese de “ocultação de receitas”, que indubitavelmente não é o caso da impugnante”.

Informação fiscal à fl. 22, pela qual o autor do feito sugeriu a manutenção do Auto de Infração, o que foi acatado pela autoridade julgadora — fls. 23/26 — que fundamentou sua decisão nos termos do art. 181 do RIR/80 e em jurisprudência deste Colegiado, por considerar que a diferença constatada pela fiscalização evidenciou a ocultação de receitas tributáveis, sem a comprovação dos suprimentos de caixa realizados, bem como, alega, em síntese, que a contribuinte se equivocou ao entender que o lançamento foi procedido com base em depósitos bancários sem origem.

Em seu recurso, colacionadas às fls. 31/32, a recorrente persevera em suas razões impugnativas.

É o relatório.

PROCESSO Nº. : 10880-025-799/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.058
RECURSO Nº. : 108.930
RECORRENTE : SOCAIXA - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE MADEIRA
COMPENSADA LTDA

5.

Geraldo Ataliba em sua “Hipóteses de Incidência Tributária”, 4ª. ed. à pag. 65/66
leciona que:

**“Subsunção é o fenômeno de um fato configurar rigorosamente a
previsão hipotética da lei. Diz-se que um fato se subsume à
hipótese legal quando corresponde completa e rigorosamente à
descrição que dele faz a lei.”**

Da lição transcrita infere-se que, para que o crédito tributário possa ser formalizado a partir de um fato considerado tributável, é mister que haja o correspondente preceptivo de lei expresso e perfeitamente adequado ao mesmo fato, posto que este só pode ser reconhecido por impositivo se subsumir-se por completo à hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras: a obrigação tributária há de nascer com total observância do princípio da legalidade, cujas normas devem estipular todos os requisitos necessários à caracterização da relação jurídico-tributária e da correspondente obrigação. Se inexistir a previsão normativa para tal caracterização, então inexistirá também a obrigação. Se o fato não se subsume à norma, não se estabelece a relação, que por ser jurídica e não de força, só pode exigir a prestação assente na lei, aliás, de acordo com o que preceitua o artigo 142 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a atividade administrativa de lançamento deve obedecer aos ditames da lei, posto que vinculada.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-025.799/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.058

VOTO

CONSELHEIRA MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

Recurso assente em lei, dele tomo conhecimento.

A rigor, inexistem preliminares.

Vimos de ver, trata-se de lançamento cujo pressuposto é a ilação que o sr. fiscal autuante extraiu das consequências de seu levantamento e que lhe permitiram concluir pela existência de receitas mantidas à margem da escrita oficial da recorrente. Vimos também, e a Autoridade o confirmou, que a exigência teve por fulcro a regra constante do art. 181 do RIR/80. Vale dizer: as receitas omitidas decorrem de suprimentos de caixa, cuja origem dos recursos , segundo o Termo de fls. 07, não fora comprovada.

Indaga-se inicialmente quem efetuou os suprimentos; se houve intimação para que a pessoa jurídica desse esclarecimentos acerca da origem e efetiva entrega dos suprimentos.

Convém desde já esclarecer que, segundo dão conta os autos do processo, quanto à primeira indagação não se pode identificar qual a natureza do supridor, ou seja, se pessoa jurídica, se pessoa física, se sócio da sociedade não anônima, administradores, se titular da empresa individual, se, por último, acionista controlador da companhia, tal como elencado no art. 181 do RIR/80. Quanto à segunda, pode-se afirmar com segurança, ainda segundo os autos, que a fiscalizada não foi intimada a prestar os esclarecimentos pertinentes, limitando-se a fiscalização a solicitar esclarecimentos quanto à razão das diferenças apuradas e “ se for o caso, demonstrar de forma analítica, o que venha a esclarecer, ...”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-025.799/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.058

A simples leitura do artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda deixa claro que a lei fiscal abordou a questão dos suprimentos de caixa no sentido de coibir a prática dos suprimentos simulados ou ilegítimos como forma de omissão de receitas, dispondo, dentre outras, que o arbitramento do valor da receita omitida deve ser feito com base nos recursos de caixa fornecidos à empresa por seus administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual ou acionista controlador da sociedade, se a entrega efetiva e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Ora, para que a presunção estabelecida no precitado artigo regulamentar se evidencie é necessário que se identifique, na peça básica, a pessoa do supridor, além de indubitosa a caracterização do indício, o que só se obtém a partir da intimação para que o beneficiário dos suprimentos demonstre satisfatoriamente os requisitos de origem e entrega, deixando de fazê-lo.

No caso dos autos, como já mencionado no início deste voto, não obstante a fiscalização ter às suas mãos indícios que lhe permitissem apurar eventual omissão de receita de forma mais segura, a recorrente não foi intimada a prestar qualquer esclarecimento a par de conduzi-la ao indício de omissão de receita com base em suprimentos de caixa. De outra nota, pecou a fiscalização ao deixar de indagar para identificar eventual ou eventuais supridores. Quando muito, em não se intimando a prestar os esclarecimentos quanto à origem e efetiva entrega dos numerários, a fiscalização poderia ter-se direcionado na busca de eventual saldo credor de caixa, como resultado dos expurgos a serem feitos sobre as diferenças encontradas, ou, não logrando a empresa esclarecer as origens das diferenças, tributá-las como omitidas. Mas não o fez, sequer instou a fiscalizada para tanto. Preferiu celebrar o lançamento de ofício com base em meras ilações, enveredando para o caminho da insegurança e da incerteza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

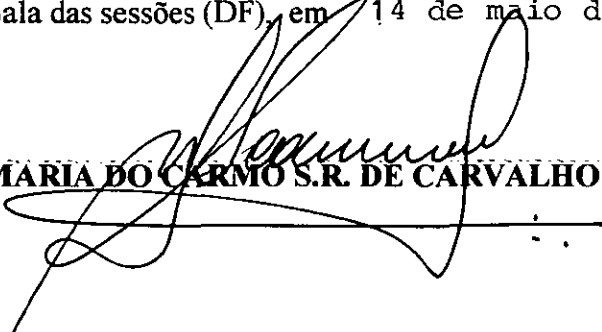
PROCESSO Nº. : 10880-025.799/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.058

Como se não bastasse, a decisão trilhou os mesmos caminhos, sustentando-se a exigência em base legal de toda impertinente aos fatos apontados nos autos.

Vê-se, pois, que, na hipótese não está presente a premissa segundo a qual restaria configurada a adequação ao tipo legal, qual seja, a de que os supostos suprimentos fossem promovidos por pessoas diretamente relacionadas com a pessoa jurídica suprida, como aquelas enunciadas no prelado artigo regulamentar, donde se conclui que o fato tido por antijurídico não se subsume à norma que o embasou e, portanto, inexistente qualquer vínculo obrigacional tributário relativamente à recorrente.

Face ao exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento subjudice.

Sala das sessões (DF), em 14 de maio de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 14 JUN 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL